



TC 018.801/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79), Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), peças 43 e 49); Aparecido Inácio (OAB/SP 97.365) e outros (peças 52 e 53)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 129/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79), presidido à época por Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP SP (peça 1, p. 55-65), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 129/99 (peça 2, p. 28-35), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 80.352,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 5/11/1999 a 4/12/1999 (cláusula décima), para realização de cursos de formação para 360 alunos nas áreas de atendente de consultório dentário e de técnico em registros de saúde (cláusula primeira).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo por meio dos cheques 1411 e 1509 da Nossa Caixa



Nosso Banco, nos valores de R\$32.140,80 e R\$ 48.211,20, em 2/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 40 e 44). Consta dos autos crédito de R\$ 140,45, em 14/1/2000 (peça 2, p. 81), relativo a devolução efetuada pelo sindicato, acolhido pelo concedente (peça 2, p. 125 - item 136).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 3). A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 129/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, datado de 22/7/2009 e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 12/4/2013 (peça 2, p. 100-143, peça 3, p. 92-103, respectivamente), concluindo-se pela irregularidade na execução do convênio, com impugnação total dos valores das despesas, em face da: não comprovação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho; não preenchimento de diários de classe e listas de frequência pelos próprios instrutores e falta de assinatura dos mesmos naqueles documentos; execução física declarada em quantitativos inferiores ao do Plano de Trabalho aprovado; divergência nos horários e dias de aulas consignados nos diários de classe, listas de frequência e relatório de instalação dos cursos; fichas de inscrição dos treinandos incompletas e firmadas em datas posteriores às do início dos cursos. Ao final, a CTCE quantificou o dano ao erário na importância de R\$ 80.222,97, arrolando como responsáveis solidários: Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (entidade executora), Sônia Maria Takeda (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (entidade executora); e Sônia Maria Takeda (presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 129/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 129/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.



Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução nº 194/98 do Codefat, e pela cláusula terceira do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Termo Aditivo 001/99.
--	--

9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 448/2014 e o Certificado de Auditoria 448/2014 (peça 3, 164-167 e 170), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 448/2014, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se no mesmo sentido (peça 3, p. 171).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 176).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012212/2006-89, relativo ao Convênio Sert/Sine nº 129/99, pactuado com o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, no âmbito do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 004/99 celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado de Emprego e Relações do Trabalho -SERT/SP” (peças 8 a 28).

12. Saneado o processo, propôs-se (peça 30) que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fosse excluído da relação processual, tendo em vista julgados deste TCU. Em relação aos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, em razão da determinação do Ministro Relator de citação dos referidos gestores, nessa mesma fase processual em processos similares, por uniformidade processual foi proposta a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 129/1999, conforme Cláusula 2ª, inciso I, alínea “b” (peça 2, p. 7), ante as seguintes ocorrências:

a) falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 129/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP;

b) contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993.

13. A par disso, propôs-se a citação do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo e da Sra. Sônia Maria Takeda, presidente da entidade, ante as seguintes ocorrências:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 129/99;

b) ausência dos comprovantes da efetiva entrega de vale-transporte, refeição e material didático aos treinandos, nos termos do Plano de Trabalho aprovado e na cláusula segunda, inciso II,

alíneas “k” do convênio;

c) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho em descumprimento à cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do convênio;

d) não preenchimento dos diários de classe e listas de frequência pelos próprios instrutores, com a ausência de suas assinaturas nos documentos;

e) execução física declarada na prestação de contas em quantitativos inferiores ao do Plano de Trabalho aprovado, com a execução de 11 turmas, totalizando 323 treinandos, em lugar das 12 turmas que totalizariam 360 treinandos;

f) divergência nos horários e dias de aulas consignados nos diários de classe, nas listas de frequência e nos relatórios de instalação dos cursos;

g) fichas de inscrição dos treinandos incompletas e firmadas em datas posteriores às do início dos cursos;

h) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa 1/1997, como saques em conta para realizar pagamentos a diversos beneficiários, apropriação de despesas indevidas (CPMF e tarifas bancárias), irregularidades nos documentos comprobatórios das despesas incorridas com pessoal, utilização de documentos fiscais impróprios na comprovação da execução nas ações de qualificação profissional e realização de despesas estranhas ao plano de trabalho aprovado

14. Submetida à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler (peça 33), foi autorizada a citação da entidade e sua presidente, bem como a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do Convênio Sert/Sine 129/1999.

15. Em atendimento ao despacho exarado pelo Relator, foram enviados aos mencionados responsáveis os Ofícios 1937/2015, 1938/2015, 1939/2015 e 1940/2015 (peças 39 a 42), respectivamente, para o Sr. Luis Antônio Paulino, Walter Barelli, Sindsaúde e Sônia Maria Takeda. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tomaram ciência, respectivamente, em 7/8/2015 e 5/8/2015 (peças 50 e 46). Os Ofícios 1939 e 1940/2015-TCU/Secex-SP, de 27/7/2015 (peça 41 e 42) encaminhados, respectivamente, ao Sindsaúde, na pessoa do atual presidente, ao Sr. Gervásio Foganholi e à Sra. Sônia Maria Takeda foram recebidos em 5/8/2015 (peças 45 e 47).

EXAME TÉCNICO

16. Antes de passar ao exame da documentação que compõe o presente processo, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício,

conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.^a Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

17. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 129/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli (peça 48) e Luís Antônio Paulino (peça 44)

18. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli foram citados solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo e com a Sra. Sônia Maria Takeda, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 1937 (peça 39) e 1938 (peça 40), ambos de 27/7/2015, e tomaram, respectivamente, ciência em 5/8/2015 e 7/8/2015 (peças 46 e 50), em virtude das ocorrências descritas no item 12 acima.

19. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 46 e 50), apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa (peças 44 e 48), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

20. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

21. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do

Trabalho. O Plano Estadual de Qualificação (PEQ), construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos nos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

22. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

23. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

25. De início, vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino apresentaram defesa junto à CTCE (peça 3, p. 27-47), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 99-101).

26. Passando ao exame das alegações ora apresentadas, a preliminar invocada não merece acolhida, isto porque se aplica ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, *verbis*: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

26.1. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

26.2. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator,

Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

26.3. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"

27. Portanto, opina-se pelo não acolhimento da preliminar arguida.

28. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 101), que não afasta a responsabilidade dos citados:

A alegação dos defendentes que a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras, não exime a SERT/SP e seus gestores, das obrigações assumidas ao assinar os instrumentos firmados. Vale lembrar que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT N° 004/99 - SERT/SP, portanto, sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT/SP que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

29. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é

no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

30. Com relação às ocorrências descritas no item 12 supra, objeto das citações (peças 39 e 40), a defesa não se manifestou expressamente a respeito, alegando tão somente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveu depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que “a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho” (peça 44, p. 10; peça 48, p. 10). Malgrado esta omissão, cumpre analisar as ocorrências.

31. De início, cumpre destacar que as impropriedades referentes à fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora e à autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional, contrariando o parágrafo único da Cláusula 6ª do referido instrumento (peça 2, p. 32), encontram duas posições neste Tribunal.

31.1. A primeira, arrimada na jurisprudência mencionada no item 16, supra, entende que as irregularidades apuradas acarretariam apenas ressalvas nas contas. Neste sentido, cito os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, nos quais a principal conduta questionada dos citados era o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes, o que não impediu que se considerassem suas contas regulares com ressalva. Para ilustrar, destaco que no Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, o TCU acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 deste último Acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

31.2. A segunda posição diverge do entendimento acima exposto e considera ser a impropriedade grave, pois os procedimentos então adotados pela Sert/SP não se conformariam com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, o que teria contribuído para o dano apurado (Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015 e 3.959/2015, todos da 1ª Câmara).

31.2.1. Caracterizada a gravidade da ocorrência, esta posição, no tocante à responsabilidade individual dos agentes, entende que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, responsável pela autorização dos repasses dos recursos, devem ser rejeitadas, pois os atos de autorização não observaram cláusulas do ajuste, o que evidenciaria a sua participação culposa na cadeia causal dos fatos. Já, no respeitante ao Sr. Walter Barelli, compreendeu-se que a sua responsabilidade poderia ser afastada, visto que a sua participação nos fatos limitou-se à assinatura, ou seja, a formalização do convênio.

32. Retratadas as duas posições, e adotando a última como paradigma, examina-se a seguir as questões abordadas nas citações (peças 39 e 40).

33. As impropriedades relativas à inexecução do Convênio Sert/Sine 129/99 em razão do acompanhamento e supervisão deficientes, da autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores e contratação de instituição que não

atendeu integralmente os requisitos legais, mediante expediente da dispensa irregular de licitação foi tratada pela CTCE no Relatório constante da peça 2, p. 107. Dali, extraem-se os seguintes excertos:

43. Os interesses da Administração Pública, como se observa, ficaram relegados a segundo plano, considerando-se que a realização de licitação tem por escopo justamente selecionar a proposta mais vantajosa (Art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93).

44. Ao estabelecer a preferência pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo indicando-o para a celebração de convênio mediante seleção de Plano de Trabalho, sem procedimento licitatório, a SERT/SP violou o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei 8.666/93.

(...)

52. Entretanto, a liberação das parcelas ocorreu de forma diversa da prevista no convênio assinado entre a SERT/SP e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, que recebeu o pagamento pela prestação de serviços para a realização do projeto de qualificação profissional em apenas duas parcelas, conforme quadro abaixo:

Parcela N°	Valor Parcelas	Valor Pago à Executora (R\$)	Ordem Bancária	Data Pgto.	Fls.
1ª	32.140,80	32.140,80	ch. 001411	02.12.1999	136
2ª	24.105,60	48.211,20	Ch. 001509	21.12.1999	140
3ª	24.105,60				
Total	80.352,00	80.352,00			

53. A liberação, pela SERT/SP, da 2ª e 3ª parcelas sem a exigência de a entidade contratada apresentar uma Prestação de Contas Parcial infringiu o disposto no art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 15/01/1997, além do que fora previsto no próprio instrumento do Convênio nº 129/99 (parágrafo único da Cláusula Sexta - fls. 58), ao tratar da forma de transferência dos recursos, *in verbis*:

Cláusula Sexta - Do Desembolso

(...)

Parágrafo Único - A transferência das parcelas posteriores dependerá da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores.

54. A obrigatoriedade da Prestação de Contas Parcial prevista no art. 32 da IN nº 01/97 é tratada com maestria pelos ilustres doutrinadores Jorge Miranda Ribeiro e Maria Mota Pires em sua aclamada obra - Convênio da União - Editora Brasília Jurídica, Edição 2005, pág. 99:

"Para quem a liberação de recursos financeiros se deu em até duas parcelas, a apresentação das contas dar-se-á ao final da vigência do convênio, que é o caso de prestação de contas final. Contudo, quando a liberação se der por mais de duas vezes (prestação de contas parcial), o conveniente deverá apresentar relatórios de execução físico-financeira, e prestar contas dos recursos recebidos. O Conveniente só poderá receber a terceira parcela se a prestação de contas da primeira parcela foi apresentada ao ente governamental; a quarta, se a segunda parcela teve as contas prestadas, e assim sucessivamente. "

55. Para o atendimento de tais dispositivos legais e convencionais, a SERT/SP deveria ter exigido do Sindsaúde - SP a apresentação de uma prestação de contas parcial composta dos comprovantes do cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Segunda, Inciso II, letra "s" do Convênio (fls. 57, vol. I). Entretanto, os documentos que instruíram a liberação das parcelas (Informações nºs 168/99 - fls. 135; 283/99 - fls. 139) não fazem menção da recepção de tais documentos.

(...)

59. Permitiu-se, irregularmente, que a executora recebesse o preço total dos serviços sem que a mesma tivesse cumprido integralmente a obrigação contratual e também não tivesse efetuado a prestação de contas parcial nos termos preconizados pela IN-STN nº. 01/97, com infração ao disposto nos artigos disposto nos artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso li, da Lei nº 4.320/64, no

art. 51 do Decreto nº 93.872/86 e ao que fora pactuado na Cláusula 6ª, parágrafo único c/c Inciso II, letra "s" da Cláusula Segunda do Convênio SERT/SINE nº.129/99.

33.1. Como estabelecido no convênio, os repasses financeiros deveriam observar o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único da cláusula sexta do instrumento (peça 2, p. 32) disciplinava que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Por sua vez, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item V (peça 1, p. 150), que o repasse de recursos ocorreria em três parcelas da seguinte forma:

a) a primeira, no valor de R\$ 32.140,80, correspondente a 40% do valor total quando da efetiva instalação dos cursos;

b) A segunda parcela no valor de R\$ 24.105,60, correspondente a 30% do valor total quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional; e

c) A terceira parcela no valor de R\$ 24.105,60, correspondente a 30% do valor total quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diário de Classe.

33.2. Assim, segundo o cronograma de desembolso, a liberação da primeira parcela, autorizada pelo Sr. Luís Paulino, exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que ocorreu, como atesta a informação 168/99 (peça 2, p. 39), em que o Sr. Bruno Batella Filho, acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos (peça 2, p. 15-26).

33.3. No que atine às segunda e terceira parcelas, cabem 3 observações. Primeiro, consta dos autos que foram liberadas as 2ª e 3ª parcelas na mesma data, por solicitação do Sindicato (peça 2, p. 41). Verifica-se que, apesar de o pedido fazer menção à segunda parcela, o valor solicitado corresponde à soma das segunda e terceira parcela. Não consta da Informação 283/99, de 17/12/1999 (peça 2, p. 43), que a documentação exigida no cronograma de desembolso tenha sido apresentada. Segundo, o responsável pela liberação da 2ª e 3ª parcelas foi o Sr. Luís Paulino (peça 2, p. 43), coordenador do Sine/SP. Terceiro, sem que restassem aprovadas as contas parciais, a Sert/SP autorizou as liberações pleiteadas.

33.4. Portanto, a Sert/SP não observou as regras fixadas no cronograma de desembolso, visto que não foram seguidas as disposições constantes do art. 32 da Instrução Normativa – STN 1/1997, que, dentre outras exigências, disciplinava que a prestação de contas parcial deveria conter o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. A documentação da prestação de contas final foi apresentada por meio do Ofício nº 609/1999, em 30/12/1999, posteriormente à solicitação da Sert, por meio do Ofício Circular QRP 418/99, de 23/12/1999 (peça 2, p. 60). Esta omissão por parte da Sert/SP caracterizaria falha no acompanhamento do ajuste, a posição adotada pela segunda corrente, explanada no item 31.2, como se verifica dos seguintes trechos dos Acórdãos 4.089/2015 e 3.959/2015, da 1ª Câmara:

16. Para afastar a responsabilidade do Sr. Luís Antônio, a unidade técnica afirma que a liberação das parcelas do convênio foi precedida da apresentação da documentação prevista no plano de trabalho do ajuste para as prestações de contas parciais (em síntese, relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe).

17. Divirjo do entendimento esposado, pois, a meu ver, o proponente de um convênio não pode fixar, a seu bel prazer, a relação documental a ser exigida na prestação de contas, sobretudo em um contexto no qual a IN STN 1/1997 fixava o rol a ser apresentado. Por sinal, o art. 32 dessa norma impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a

conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa (Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara).

(...)

23. O entendimento, porém, não pode ser aplicado em relação ao Sr. Luís Antônio Paulino. Incumbia a este responsável o acompanhamento da execução do ajuste, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos. Foi, inclusive, o signatário da ordem da liberação conjunta da 2ª e da 3ª parcela dos recursos federais, que estava em desacordo com o cronograma de desembolso pactuado e que não foi precedida da aprovação da prestação de contas parcial referente à parcela anterior.

24. Divirjo, assim, do posicionamento da unidade técnica, pois entendo que o procedimento adotado pelo ex-Coordenador Estadual do Sine/SP foi determinante para a ocorrência do débito. Lembro que o art. 21, § 2º, da IN STN 1/1997 impunha que a prestação de contas parcial deveria conter, dentre outras coisas, o extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa. Se tivesse analisado tais documentos, muitas das falhas aqui encontradas poderiam ser saneadas e, na impossibilidade de assim proceder, haveria a minimização do dano ao erário (Acórdão 4.089/2015-TCU-1ª Câmara).

33.5. Pelo exposto, em linha com a corrente explanada no item 31.2, entende-se que houve deficiência na supervisão e no acompanhamento do Convênio Sert/Sine 129/1999, que ocorreu em desacordo com as disposições da avença e, ainda, da Instrução Normativa - STN 1/1997, mormente por ocasião da liberação das 2ª e 3ª parcelas.

33.6. Caracterizada a impropriedade, passa-se ao exame da responsabilidade individual dos agentes administrativos envolvidos na celebração e liberação das parcelas financeiras.

33.6.1. Com relação ao Sr. Luís Antônio Paulino, considerando que ele autorizou repasses das 3 parcelas (peça 2, p. 39 e 43), opina-se pela rejeição das alegações apresentadas, responsabilizando-o solidariamente com o débito apurado nestes autos.

33.6.3. No que concerne ao Sr. Walter Barelli, opina-se pelo acolhimento de suas alegações, visto que sua participação nos fatos em exame limitou-se à formalização do convênio.

34. Quanto à contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação, tal questão foi levantada pela Comissão de Tomada de Contas Especial que aduziu que "o instrumento adotado pela SERT para as contratações de entidades para a execução de ações de qualificação profissional foi o de contrato, embora tenha usado a nomenclatura de 'Convênio', pois somente poderia dispensar a licitação com arrimo nos preceitos da IN 01/97, se conveniasse diretamente com as executoras utilizando recursos próprios" (peça 2, p. 102).

34.1. A matéria já foi apreciada por este TCU em caso semelhante ao que aqui se discute (TC 002.173/2014-0, Acórdão 4088/2015, 1ª Câmara). Naquele processo, verificou-se não restar configurada a irregularidade, como se verifica dos excertos abaixo transcritos:

38. Acerca do assunto, divirjo do fundamento utilizado no âmbito do órgão concedente, uma vez que o próprio Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP permitia, em sua cláusula sexta, item 6.4, a descentralização ou transferência de recursos para a execução de atividades decorrentes da avença, observado o disposto no art. 25 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

39. Conforme o mencionado dispositivo, as unidades da Federação e os municípios que recebessem transferências dos órgãos ou entidades para execução de programa de trabalho que desejassem nova descentralização ou transferência, deveriam subordinar tais transferências às mesmas exigências que lhe haviam sido feitas.

40. Dessa forma, a Secretaria Estadual poderia firmar subconvênios para a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, desde que os subordinasse às mesmas exigências

da primeira avença. Tal condição parece ter sido atendida pelo órgão estadual, pois o Convênio Sert/Sine 38/1999 contém várias cláusulas com redação idêntica às do primeiro ajuste.

41. De todo modo, o exame da natureza jurídica do Convênio Sert/Sine 38/1999 passa pela verificação da existência ou não de interesse comum de seus partícipes e da análise das condições do ajuste, especificamente, se ele envolve a gestão de recursos públicos ou o mero pagamento de valores em troca de uma contraprestação.

42. Quanto ao primeiro aspecto, conquanto a atribuição precípua dos sindicatos seja a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, principalmente em questões trabalhistas, não é incomum nem destoia do referido propósito a promoção de cursos visando à requalificação profissional dos trabalhadores integrantes da categoria.

43. Tal atividade, inclusive, encontra-se prevista no estatuto social atualmente em vigor do Sindpd, que incluiu, dentre as prerrogativas do sindicato, a manutenção de cursos em qualquer nível e a celebração de convênios com instituições governamentais para esse fim (vide art. 2º, letra "r", do estatuto, que se encontra disponível em ...).

44. Com relação às cláusulas do instrumento, verifico que foram cumpridas, em essência, as disposições da Instrução Normativa-STN 1/1997, tendo sido prevista a movimentação de recursos em conta específica e a efetivação de prestação de contas dos valores transferidos. Considero configurada, portanto, a gestão de recursos públicos por meio do Sindpd.

45. Dessa forma, julgo que o Convênio Sert/Sine 38/1999 possui, de fato, natureza convenial, motivo pelo qual não cabe afirmar que houve irregularidade por conta da ausência de licitação para a prestação dos serviços em apreço pelo Sindpd.

46. O único ponto que sobeja da discussão em tela diz respeito à suposta falta de um processo seletivo para a escolha da entidade executora da avença, o que poderia constituir, em tese, violação ao art. 3º da Lei 8.666/1993, de aplicação subsidiária em matéria de convênio.

47. Ainda que os critérios para a seleção da entidade não tenham ficado claros, tanto no âmbito do procedimento prévio à celebração do ajuste, quanto nas respostas enviadas pelos responsáveis, entendo que a realização de processo seletivo prévio à assinatura de convênio não era prevista nas normas jurídicas vigentes à época, nem consistia prática comum na Administração Pública.

48. A título ilustrativo, somente com a edição do Decreto nº 6.170, de 25/7/2007, posteriormente alterado pelo Decreto 7.568, de 16/9/2011, foi prevista a realização de chamamento público visando à seleção de projetos ou entidades convenientes.

35. Assim, em virtude da decisão supra transcrita ajustar-se ao presente caso, opina-se pelo acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino quanto a esse ponto.

Revelia do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (peça 45) e da Sra. Sônia Maria Takeda (peça 47).

36. O Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo e a Sra. Sônia Maria Takeda foram citados solidariamente com os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 1939 (peça 41) e 1940 (peça 42), datados de 27/7/2015. Ambos tomaram ciência dos expedientes que lhes foram remetidos, em 5/8/2015, conforme atestam os Avisos de Recebimento (peça 45 e 47), não sendo apresentadas alegações de defesa e nem recolhidos o valor do débito, motivo pelo qual, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, tornam-se revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

37. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Deve-se observar que nos processos do TCU a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no

processo civil, em que o não comparecimento do réu nos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

38. Assim, independente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1.128/2011-TCU-Plenário, 1.737/2011-TCU-Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara e 2.117/2008-TCU-1ª Câmara).

39. Do exame à documentação carreada ao processo, verifica-se que, pelo disposto na cláusula segunda, item II, letra “s”, do termo do convênio, a prestação de contas deveria ser composta dos seguintes elementos (peça 2, p. 31):

- a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
- b) demonstrativo físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso;
- c) relatório técnico das metas atingidas;
- d) quadro consolidado do relatório de metas atingidas;
- e) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários;
- f) conciliação bancária e extrato bancário do período;
- g) declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e
- h) entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

40. Nota-se que, na prestação de contas de 30/12/1999 (peça 2, p. 64), o Sindicato teria encaminhado os seguintes documentos a título de prestação de contas final:

- a) relação de pagamentos (peça 2, p. 65-72);
- b) execução da receita e da despesa (peça 2, p. 73);
- c) execução físico-financeira (peça 2, p. 74);
- d) conciliação bancária (peça 2, p. 75);
- e) quadro consolidado e relatório técnico de metas atingidas (peça 2, p. 47-59);
- f) cópia autenticada das guias de recolhimento dos encargos previdenciários (peça 2, p. 83);
- g) planilha da receita e da despesa (peça 2, p. 82);
- h) extratos bancários (peça 2, p. 76-78, 80);
- i) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis (peça 16, p. 84);
- j) diários de classe e listas de frequência (peça 10, p. 3-5, peça 11, p. 4-6, peça 13, p. 4-6, peça 15, p. 3-5, peça 16, p. 40-43, 45-83, peça 19, p. 10-12, peça 20, p. 40-42, peça 23 p.3-5, peça 26, p.3-5 e peça 29, p. 3-5);
- k) relatório instalação dos cursos (peça 2, p.15-26 e peça 13, p. 10, 12).

41. Do cotejo entre o exigido (parágrafo 39 desta instrução) e o apresentado (parágrafo 40), apura-se que a entidade deixou de enviar os documentos contidos nas letras “a” e “g”, quais sejam:

a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no

período; g) declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático. No tocante à entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos, de acordo com o Ofício nº 22/2000, de 20/1/2000, à peça 2, p. 46, teria sido encaminhado o disquete do banco de dados Requali.

42. O cotejo revela que restou pendente de apresentação apenas a “relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período”, o que poderia ser relevado caso haja comprovação por meio dos documentos, dos nomes dos instrutores que constam nos diários de classe e listas de frequência, bem como das demais pessoas que participaram das ações do presente objeto convenial.

43. Entretanto, por se tratar de convênio, cumpre proceder ao exame dos documentos comprobatórios das despesas, de forma a verificar se os mesmos são hábeis a atestar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 129/99.

43.1. Os principais fatos apontados pela CTCE para concluir pela não realização das ações de qualificação profissional são:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, contrariando a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 129/99 (peça 2, p. 30, 122, itens 115-118; p. 127, item 142 D);

b) ausência dos comprovantes da efetiva entrega de vale-transporte, refeição e material didático aos treinandos, nos termos do Plano de Trabalho aprovado e cláusula segunda, inciso II, alíneas “k” do convênio (peça 2, p. 30, p. 124, item 130);

c) falta de comprovação do encaminhamento de, no mínimo, 5% dos treinandos ao mercado de trabalho – cláusula segunda, inciso II, alínea “s”, item 8, do Convênio 129/99 (peça 2, p. 31, p. 124, item 131);

d) não preenchimento dos diários de classe e listas de frequência pelos próprios instrutores, com ausência de suas assinaturas nos documentos (peça 2, p.122 e 124, itens 119-121 e 132);

e) execução física declarada na prestação de contas em quantitativos inferiores ao do Plano de Trabalho aprovado, com a execução de 11 turmas, totalizando 323 treinandos, em lugar das 12 turmas que totalizariam 360 treinandos (peça 2, p. 122-123, item 122-126);

f) divergência nos horários e dias de aulas consignados nos diários de classe, listas de frequência e relatório de instalação dos cursos (peça 2, p. 122, item 122 e p. 125, item 135);

g) fichas de inscrição dos treinandos incompletas e firmadas em datas posteriores às do início dos cursos (peça 2, p. 123-124, itens 127-128).

h) movimentação financeira irregular, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa 1/1997, como saques em conta para realizar pagamentos a diversos beneficiários, apropriação de despesas indevidas (CPMF e tarifas bancárias), irregularidades nos documentos comprobatórios das despesas incorridas com pessoal, utilização de documentos fiscais impróprios na comprovação da execução nas ações de qualificação profissional e realização de despesas estranhas ao plano de trabalho aprovado (peça 2, p.115-120, itens 76-110).

44. Quanto à execução físico-financeira, o exame dos documentos apresentados, conduz às seguintes inferências:

a) os diários de classe/listas de frequência item 40, letra “j”) constituem indícios da participação de treinandos nos cursos contratados e registram também o total de 11 instrutores, visto

que um dos cursos programados, o de Técnico de Registro em Saúde não foi realizado, e que em contrapartida seria instalado uma turma do curso de Atendente de Consultório Dentário em Catanduva/SP. Contudo, a CTCE consigna que o curso não ocorreu (itens 56 e 116 a 118 - peça 2, p. 111 e 123), conforme exame dos Diários de Classe e do Relatório Técnico das Metas Atingidas - Quadro Consolidado (peça 2, p. 47-59). Assinala ainda que a não comprovação das condições das instalações e dos equipamentos e a não nomeação do corpo técnico comprometem a avaliação e validação das ações de qualificação profissional contratadas e pagas;

b) nos relatórios de instalação dos cursos (peça 2, p. 15-26 e peça 13, p. 10 e 12) estão indicados os locais em que foram ministrados os cursos, conforme o Ofício 522/99, de 16/11/1999, em que o sindicato informou as alterações de turma e de endereços referidos nos relatórios de instalação de cursos (peça 2, p.12-13).

48. Relativamente ao pagamento de pessoal, observa-se que foram juntados os respectivos recibos firmados pelos instrutores relacionados no quadro abaixo, cujos nomes constam dos diários de classe e/ou relação de pagamentos, bem como das demais pessoas que tiveram relação de trabalho com o presente convênio. Da análise desses pagamentos, constata-se que os valores declarados de recolhimentos no total de R\$ 3.326,00 (GPS) não guardam proporcionalidade com os referidos valores (contribuição 15% sobre o valor bruto da Nota Fiscal/recibo - Inciso IV do art. 22 da Lei 8.212, de 24/7/1991, alterada pela Lei 9.876/1999), impossibilitando estabelecer o nexo de causalidade. Os beneficiários que não constam dos diários de classe e dos demais elementos da área pedagógica disponíveis nos autos estão relacionados em separado, visto que somente constam da Relação de Pagamentos e dos recibos, sem meios de comprovação de que efetivamente participaram das ações de qualificação profissional contratadas.

Instrutor	Curso/Local	Referência Diários de classe/ relação de pagamentos	Valor (R\$)	Referência/ Recibos
Teresinha Maria C. Guaycurú e Souza	Atend. Consult.Dent. São Paulo/SP	peça 2, p. 65 e 68 peça 16, p.40-43	215,60	peça 17, p.25
			625,24	peça 18, p. 24
Laise Cássia Femandes dos Santos	Atend. Consult.Dent. São Paulo/SP	peça 2, p. 65 e 69 peça 13, p. 4-6	215,60	peça 17, p.27
			625,24	peça 18, p. 25
Maureen Kassumi Ohara	Atend. Consult.Dent. São Paulo/SP	peça 2, p. 65 e 69 peça 15, p. 3-5	215,60	peça 17, p.26
			625,24	peça 18, p. 25
José Miguel Tomazevic	Atend. Consult.Dent. São Paulo/SP	peça 2, p. 65 e 69 peça 16, p. 48-51	215,60	peça 17, p.28
			452,76	peça 18, p. 21
Natanael Alves da Silva	Atend. Consult.Dent. Araraquara/SP	peça 2, p. 70; peça 16, p. 60-63	420,42	peça 17, p.23
			107,80	peça 18, p. 22
Cely Luciano Gomes	Atend. Consult.Dent. Assis/SP	peça 2, p. 65 e 69 peça 16, p.56-59	215,60	peça 17, p.27
			625,24	peça 18, p. 26
Fernando Silveira	Atend. Consult.Dent. Ribeirão Preto	peça 2, p. 66 e 69 peça 16, p. 64-67	215,60	peça 17, p. 31
			625,24	peça 18, p. 23
Aparecida Soares Franco	Atend. Consult.Dent. Santos/SP	peça 2, p. 66 e 69 peça 16, p. 68-71	215,60	peça 17, p.32
			625,24	peça 18, p. 32
Maria Lúcia Brinholi Peigo	Atend. Consult.Dent. Sorocaba/SP	peça 2, p. 66 e 69 peça 16, p. 72-75	215,60	peça 17, p. 31
			625,24	peça 18, p. 23
Nestor José Machado Gagliardi	Atend. Consult.Dent. Marília/SP	peça 2, p. 66 e 69 peça 16, p. 80-83	215,60	peça 17, p. 30
			625,24	peça 18, p.26
Mariza Aparecida Barbosa Rúbio	Atend. Consult.Dent. Votuporanga/SP	peça 2, p. 66 e 69 peça 16, p. 76-79	215,60	peça 17, p. 34
			409,64	peça 18, p.29
		Sub total	8.548,74	
Suely de Jesus Branquinho Fabiano	sem comprovação	peça 2, p. 66 peça 2, p. 69	215,60	peça 17, p. 34
			625,24	peça 18, p. 24
Ana Maria Rangel	sem comprovação	peça 2. P. 65	415,03	peça 17, p.23



Segnini		peça 2, p. 70	107,80	peça 18, p. 21
Roseli Machado Coelho	sem comprovação	peça 2, p. 65 peça 2, p. 68	215,60 409,64	peça 17, p.24 peça 18, p.30
João Roberto Bettoni Nogueira	sem comprovação	peça 2, p. 65 peça 2, p. 70	415,03 107,80	peça 17, p.24 peça 18, p. 22
Maria Eglauia Maia Brandão	sem comprovação	peça 2, p. 65 peça 2, p. 68	215,60 409,64	peça 17, p.25 peça 18, p.28
Nelly Maria Sagioro	sem comprovação	peça 2, p. 65 peça 2, p. 69	215,60 409,64	peça 17, p.26 peça 18, p.28
Maria Auxiliadora C.G.M. Regatieri	sem comprovação	peça 2, p. 65 peça 2, p. 69	215,60 409,64	peça 17, p.28 peça 18, p. 27
Zuleika Akemi Uehara Tourinho	sem comprovação	peça 2, p. 65 peça 2, p. 69	215,60 237,16	peça 17, p.29 peça 18, p. 20
Marli Magalhães	sem comprovação	peça 2, p. 65 peça 2, p. 69	215,60 237,16	peça 17, p.29 peça 18, p. 20
Henriqueta Cimatti Neta Bissoli	sem comprovação	peça 2, p. 66 peça 2, p. 69	215,60 409,64	peça 17, p. 30 peça 18, p. 27
Deise Piccini Lopes Moraes	sem comprovação	peça 2, p. 66 peça 2, p. 69	215,60 409,64	peça 17, p. 32 peça 18, p.30
Marcos Rodrigues Sinni	sem comprovação	peça 2, p. 66 peça 2, p. 69	215,60 409,64	peça 17, p. 33 Recibo ã enc.
Rosa Cristina Bertoldi Polacchini	sem comprovação	peça 2, p. 66 peça 2, p. 69	215,60 409,64	peça 17, p. 33 peça 18, p.29
Eliana Bohland	Coordenadora Adm.	peça 2, p. 70	1.794,75	peça 18, p.33
Rosângela Silva Porto	Coordenadora Fin.	peça 2, p. 70	1.380,00	peça 18, p. 33
Newton Virando Basile	Coord. Pedagógico	peça 2, p. 70	1.819,50	peça 18, p.34
		Total Geral	20.237,17	

49. Segundo o Relatório da CTCE (peça 2, p. 124 - itens 132 e 133), embora esteja formalmente demonstrada a execução das ações de qualificação profissional contratadas, a simples afirmação constante do Relatório Técnico das Metas Atingidas, dos diários de classe e das listas de frequências no sentido de que os serviços teriam sido integralmente prestados, não se torna passível de aceitação para fins de comprovação da execução das ações de qualificação profissional, vez que não há comprovação material de sua efetivação, que impedem a validação das ações de qualificação profissional declaradas nos citados documentos pedagógicos, tais como:

a) todos os recibos de pagamento a autônomos apresentados pela executora padeciam da falta de especificação do período das aulas a que se referiam, bem como da quantidade de horas/aula e do respectivo valor unitário; pagamentos de aulas a diversos beneficiários que não constam dos diários de classe e dos demais elementos da área pedagógica disponíveis nos autos, no total de 16 pessoas (item 98 - peça 2, p. 118);

b) nos diários de classe e listas de frequência existentes nos autos a CTCE (peça 16, p. 40-83), constatou que as folhas de rosto (conteúdo programático: data das aulas, nº de horas e atividades desenvolvidas) de todas as turmas continham a mesma caligrafia, demonstrando que seu preenchimento fora efetuado por terceiros e não pelos instrutores indicados naqueles documentos, como habitualmente ocorre numa sala de aula, existindo declaração no rodapé das referidas listas, no sentido de que os cursos haviam sido realizados de acordo com o apontado naqueles documentos, firmados exclusivamente pelo responsável técnico, Newton Virando Basile, que assinou inclusive no campo destinado aos instrutores (peça 2, p 122);

c) incompatibilidade entre o relatório de instalação dos cursos, que registra a execução dos cursos de 2ª às 6ª feiras, enquanto as folhas de rosto dos diários de classe apontam que as aulas

teriam ocorrido em um ou dois dias da semana, com carga horária diversa, e nas turmas do interior do estado, de forma inverossímil, havia registro de várias jornadas diárias de 8 horas (peça 2, p. 122-123).

50. A CTCE constatou que a executora realizou movimentação financeira irregular, mediante a emissão de saques por caixa (cheques-guia), para pagamento de diversos beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, no montante de R\$ 58.669,82, além de, em 29/12/1999. Além disso, solicitou à instituição financeira a transferência de R\$ 15.430,28 para outra conta no mesmo banco, alegando não ter recebido talões de cheques e existência de saldo de contas a pagar, contrariando o disposto no artigo 20 da Instrução Normativa 1/1997 (peça 2, p.115). Em face das irregularidades acima apontadas entendemos que essas despesas não podem ser aceitas.

51. Observa-se que na relação de pagamentos foram efetuadas despesas nas ações de qualificação profissional, porém os documentos fiscais apresentam várias irregularidades que as invalidam.

52. Relativamente ao benefício de alimentação, constataram-se notas fiscais que apresentam as seguintes irregularidades: falta de discriminação das datas de fornecimento das refeições e com data posterior ao término do curso (peça 18, p. 60); compra de mantimentos para confraternização e com descrição genérica (peça 2, p.116, item 82) – Nota fiscal 694 – Casa Caçula de Cereais Ltda. (peça 17, p. 85); sem especificação do adquirente (peça 18, p. 52) e das quantidades fornecidas - Notas Fiscais 199 e 201 Lanchopão - Restaurante e Lanchonete Ltda. (peça 17, p. 75-76).

53. Há também expressivos gastos com aquisição de vales refeição, por exemplo, a nota fiscal da empresa VR Vales Ltda. nº 207.367, no valor de R\$ 5.242,17, faturada em 20/12/1999, data posterior ao término do curso indicado nos diários de classe (peça 18, p. 61).

54. Com referência às despesas com transporte, a CTCE localizou, juntamente com as fichas de treinandos apresentadas pela executora, despesas com passagens de treinandos, as quais estavam arquivadas separadamente por turmas e, em alguns casos, registradas em relatórios de despesas próprios, estranhos à Relação de Pagamentos que embasou a prestação de contas à Sert, com percursos incompatíveis com o plano de trabalho; constatou se a aquisição de vales transporte próxima ao término dos cursos. Verificaram-se ainda vários recibos de pagamento de transporte sem especificação da data, com exceção de algumas em que constam os bilhetes de passagens (peça 13, p. 21-49, peça 15, p. 7-11, peça 26, p. 9-40 e peça 28, p. 8-27).

55. No tocante às despesas com material didático, também identificou-se aquisição de materiais no dia 8/12/1999, próximo ao término do curso e em quantidades superiores ao do plano de trabalho aprovado, além do fato de que um dos cursos previstos não foi realizado (peça 17, p. 5-60).

56. Verificou-se também a ocorrência de despesas impróprias tais como: compra de materiais promocionais (adesivos, camisetas, etc.), ao custo total de R\$ 8.641,00 (peça 17, p. 37-38 e 57-59); realização de despesas com correios, referentes ao envio de 1.757 cartas e 36 sedex, no valor total de R\$ 2.221,91, pagas com recursos transferidos da conta do convênio para conta particular da executora (peça 18, p. 40-47); contratação de festa de confraternização com locação de salão para 400 pessoas, em São Paulo, conforme a nota fiscal 62 do Buffet Araújo Ltda., no valor de R\$ 7.500,00, pagas mediante cheque-saque (peça 18, p. 11-12). A CTCE considerou a realização de tal despesa inverossímil, em razão da distância das turmas do interior do estado e também pelo fato de terem sido encontradas despesas de confraternização específicas nos documentos pedagógicos daquelas localidades.

57. No que tange à contratação do seguro obrigatório, a CTCE consignou que a proposta de seguro de acidentes pessoais coletivo tem a data de emissão rasurada (peça 2, p. 120 – item 108), mas da análise dos documentos fiscais não se constata a irregularidade indicada (peça 17, p. 7-9).

Porém, verifica-se que na proposta de seguros, de 8/11/1999 (peça 17, p. 10), foi dado recibo manuscrito no corpo do documento referente à quitação da apólice na importância de R\$ 3.000,00 - cheque nº 22, Banco 151, quando o pagamento da apólice só foi realizado em 8/12/1999 (peça 17, p. 13), razão pela qual se infere que os alunos não estariam cobertos pelo seguro no caso de eventual necessidade até a data do pagamento.

58. Em face das irregularidades acima citadas não é possível concluir que o objeto do convênio tenha sido executado, cabendo, portanto, a impugnação do total dos recursos repassados.

59. Ao não apresentarem sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

CONCLUSÃO

60. Em face da análise promovida no item 12, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

61. Em face da análise promovida nos itens 18-35, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Walter Barelli, de forma que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esse responsável.

62. Em face da análise promovida nos itens 18-35, mais especificamente no item 33, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Antônio Paulino, de forma que suas contas sejam julgadas irregulares e que esse responsável seja, solidariamente, condenado em débito.

63. Diante da revelia do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo e da Sra. Sônia Maria Takeda (itens 36 a 59) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que esses responsáveis sejam, solidariamente, condenados em débito.

64. Configurada a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo.

65. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

66. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

67. Por fim, registre-se que o convênio em tela foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos. Assim, opina-se pela não aplicação da multa

prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição punitiva, na linha do deliberado nos Acórdãos 4.088/2015-1ª Câmara, 4.089/2015-1ª Câmara, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, que preconizam o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), dando-lhe quitação;

c) considerar revéis o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo (CNPJ 61.410.825/0001-79) e a Sra. Sônia Maria Takeda (CPF 001.508.378-01), com amparo no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, da Sra. Sônia Maria Takeda e do Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito

Data	Valor original	D/C
2/12/1999	R\$ 32.140,80	D (peça 2, p. 40)
21/12/1999	R\$ 48.211,20	D (peça 2, p. 44)
14/1/2000	R\$ 140,45	C (peça 2, p. 81)

Valor atualizado, com juros, até 29/2/2016 R\$ 584.806,32 - (peça 51)

e) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 29 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)



Luis Hatajima
AUGC – Mat. 3124-0